

A. I. Nº - 115484.0001/10-0  
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S/A  
AUTUANTE - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 17.11.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0352-04/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O tributo exigido resulta do cálculo consistente da diminuição entre o valor resultante da aplicação das alíquotas corretas e as efetivamente utilizadas pelo impugnante. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O sujeito passivo pagou o débito com o benefício da anistia, incidindo na norma do art. 7º, II da Lei nº 11.908/2010. Infração mantida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada em parte, após exclusão de material de embalagem. 4. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO, NÃO OBSTANTE INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO. MULTA. O sujeito passivo pagou o débito com o benefício da anistia, incidindo na norma do art. 7º, II da Lei nº 11.908/2010. Infração mantida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de diligência ou perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime. Vencido o voto do Relator em relação à infração 3.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2010 e exige ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$ 437.222,60, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menos nos exercícios de 2006 a 2008, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (demonstrativos às fls. 48 a 105). Valor exigido de R\$ 79.974,68 e multa de 60%, prevista no art. 42, II “a” da Lei nº 7.014/96.
- 2- Utilização indevida de crédito fiscal no mesmo período, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (demonstrativos às fls. 106 a 169). Valor exigido de R\$ 36.751,90 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.
- 3- Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativa

de mercadorias em exercícios fechados (2006 a 2008, demonstrativos e documentos às fls. 170 a 354). Valor exigido de R\$ 320.036,02 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

- 4- Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado. Está registrado que o ilícito refere-se ao descumprimento de intimação relativa a notas fiscais de entrada de 2006 e 2007 e ao Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO). Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 356 a 377, através de advogados regularmente constituídos, nos termos da procuração e substabelecimentos de fls. 391 a 393.

Inicialmente, na qualidade do que denominou de uma sociedade empresária idônea, das mais tradicionais do setor de varejo, registra o seu protesto quanto à imputação de ilícitos tributários de natureza grave e criminosa, a exemplo da entrada de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, isso sem que a fiscalização tenha levado a efeito uma análise em profundidade dos fatos.

Nesse contexto, uma vez que não vende mercadoria sem nota fiscal, pugna pela realização de diligência, que objetive exaurir as razões defensivas apresentadas.

No seu entender, com fundamento em doutrina e em decisões deste Conselho, a acusação da infração 03, originária de auditoria de estoques, não se coaduna com a verdade material. Citando os arts. 54, 55 e 416, II, parágrafo 8º do RICMS/BA, aponta inconsistências relativas ao procedimento fiscal, a exemplo de destaque segregado dos encargos financeiros cobrados nas vendas a prazo, o que não representa saídas de mercadorias, bem como consideração na auditoria de produtos de uso e consumo (sacolas plásticas).

Relativamente à primeira inconsistência, extrai-se da leitura da própria autuação que alguns valores relativos aos encargos financeiros incidentes nas operações de vendas a prazo foram destacados em notas individuais e indevidamente compreendidos pela autuante como saídas sem a devida emissão de documento fiscal.

Ocorre que os acréscimos financeiros incidentes sobre vendas financiadas, cujos valores foram recebidos após a venda da mercadoria, não representam base de incidência do ICMS.

Visando afastar a exigência da exação em tela, propôs demanda declaratória (documentos inclusos), com pedido de utilização de crédito dos valores recolhidos a este título, restando a aludida lide pendente de julgamento no Poder Judiciário.

Por exemplo, de acordo com o quanto consignado nas fls. 01/02 do demonstrativo que aduz ter 4.395 páginas, o produto “PASTA CARTEIRO REBUPUBLIC VIX I” foi vendido pelo preço unitário de R\$ 29,99, sendo que uma vez foi comercializado por R\$ 2,42, fato que demonstra uma diferença de quase 90%.

Relativamente à segunda discrepância, conforme aduz, alguns dos produtos são, na realidade, de uso e consumo (sacolas para entrega de mercadorias vendidas).

A título exemplificativo destaca o levantamento do item “SACOLINHA CAMIS. 38X45X0.2”, cadastrado sob o código 6000004, em relação ao qual houve entrada de 288 unidades e nenhuma saída registrada. Conforme se depreende da leitura do Estatuto Societário, a sua atividade consiste no comércio em geral, no qual há necessidade da utilização de sacola plástica para a entrega do bem comercializado ao consumidor final.

Nos seus dizeres, a verdade material prepondera sobre potenciais irregularidades formais, afastando a exigência de tributo que, na verdade, só foi caracterizada formalmente pela omissão dos deveres e das funções públicas da autuante, que sequer lhe concedeu oportunidade para demonstrar os fatos ora narrados.

Assim, as supostas irregularidades apontadas referem-se unicamente ao despreparo da fiscalização, que não teve a iniciativa de exaurir a realidade dos fatos ocorridos, condenável, qual seja, a de supor que o sujeito passivo teria vendido

Prosseguindo nas razões de improcedência do Auto de Infração, afirma que alguns dos valores destacados como saída não comprovada referem-se à devolução de mercadorias com o devido lançamento contábil. Conforme se depreende das notas fiscais a serem anexadas aos presentes autos, observa-se que as operações de saídas de mercadorias supostamente não comprovadas referem-se à devolução dos produtos relacionados nas respectivas notas.

De acordo com as notas fiscais que afirma ter colacionado, houve a devida identificação de que a nota fiscal de entrada se relacionava com a devolução de mercadoria, constando, inclusive, o número da nota de saída a que se vinculava, de maneira a preencher os requisitos formais exigidos nos arts. 651 a 653 do RICMS/BA.

Caso se entenda que a documentação apresentada não exauriu a comprovação da regularidade dos procedimentos adotados, o que diz alegar somente em respeito ao princípio da eventualidade, pugna pela realização de diligências e / ou de perícia, de maneira a analisar, operação por operação, os eventos imputados como infração.

Outra questão que demonstra a improcedência do lançamento, na sua concepção, é que, quando da aquisição de alguns bens para revenda em dezembro de cada ano, por questões operacionais e de mero procedimento, não efetuou o registro da entrada das mercadorias no mês do ingresso efetivo, deferindo o lançamento para o início do exercício subsequente (janeiro), conforme se depreende das notas fiscais que – segundo assevera -, serão oportunamente apresentadas, cujas escriturações do ingresso ocorreram no exercício seguinte.

Defende a tese de improcedência da infração 02, porque o parágrafo 3º do artigo 356 do RICMS/BA excepciona e elenca as hipóteses em que os contribuintes poderão utilizar o crédito do tributo nas operações sujeitas ao regime de substituição.

Justamente no caso em tela as mercadorias indicadas pela autuante ensejam a possibilidade do crédito do imposto, uma vez que a defendant não se enquadra como contribuinte substituído.

Quanto à infração 01, alega que “*houve a formaçāo indevida da base de cálculo pelo Sr. Agente Fiscal, uma vez que não foram considerados os valores já recolhidos com a alíquota indevida, sendo cobrado a totalidade da alíquota aplicável*” (sic), pelo que requer nulidade, inclusive porque entende que a situação traduz utilização de tributo com efeito de confisco.

Também afirma que as multas aplicadas são confiscatórias, transcrevendo trechos doutrinários e jurisprudenciais, em razão de que pede redução.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, requer diligência / perícia fiscal e pede a nulidade ou a improcedência da autuação.

A autuante apresenta informação fiscal às fls. 403 a 406.

Ratifica o procedimento adotado, uma vez que efetivado a partir dos documentos, livros e arquivos magnéticos fornecidos pelo sujeito passivo. Assevera que as infrações cometidas estão descritas com os elementos e fundamentações legais pertinentes, que atendem às determinações do RPAF vigente. Pede licença para chamar a atenção para intimações, e-mails e documentos, anexados às fls. 12 a 44, entregues contra recibo e devidamente autenticados, copiados em mídias do tipo CD-R, com antecedência, os quais refletem um trabalho efetuado com lisura, acurado, criterioso e respeitoso. Solicita vênia para ignorar algumas colocações do contribuinte, que a seu ver não merecem atenção.

No tocante à infração 03, argumenta que o autuado não comprovou suas alegações. Ressalta que o trabalho fiscal foi executado com base nos arquivos magnéticos, retificados e enviados pelo contribuinte através do SINTEGRA durante monitoramento ocorrido antes da fiscalização, assim como nos demais documentos e livros fiscais, com aplicação de roteiros de auditoria de estoque.

Tais roteiros explicitaram as omissões encontradas, relacionadas às fls. 171 a 215 (Anexo IV) referentes ao exercício de 2006; às fls. 173 a 186, concernentes ao ex

- exercício de 2008, onde discrimina as mercadorias com as diferenças nas quantidades existentes, e onde não existem dúvidas quanto às omissões apuradas.

Diz ser levada a acreditar que o contribuinte não leu o PAF, nem nada do que lhe foi apresentado; pois se assim o tivesse feito, constataria que destes autos não consta nenhum relatório com 4.395 páginas, tampouco há referência ao item “PASTA CARTEIRO REBUBLIC VIX I”. Expõe a sua crença de que o impugnante reporta-se a outro processo.

Quanto ao argumento de que alguns dos produtos descritos como saídas não comprovadas são de uso e consumo, pondera que o item “SACOLINHA CAMIS. 38X45X0.2”, assim como diversas outras mercadorias designadas como “sacolas”, foi lançado com o CFOP 2152 (transferência para comercialização). Ademais, o impugnante não apresenta nenhuma prova que possa levar à conclusão que se trata de material de consumo.

Quanto à alegada devolução de produtos e aos recebimentos em dezembro, cujos registros foram efetuados no mês seguinte, observa que não foram carreadas provas aos autos.

No que se refere aos encargos financeiros, fundamenta-se na LC 87/96, art. 13, na Lei nº 7.014/96, art. 17, § 1º e RICMS/97, art. 54, I, “a” para aduzir que os encargos financeiros suportados com recursos próprios representam custo de venda da mercadoria, mesmo porque são ajustados no exato momento da ocorrência do fato gerador, sendo pertinente sua incorporação à base de cálculo do ICMS. No caso do autuado, os valores de “encargos” são acrescidos ao valor final da venda, conforme demonstram cópias de cupons fiscais extraídos dos ECF, anexadas às fls. 239 a 267.

A venda a prazo feita pela defendante nada mais é do que um financiamento efetuado com recursos próprios, como se fosse uma instituição financeira. Entretanto trata-se de uma empresa cuja atividade é voltada para vendas no varejo, portanto, uma empresa comercial, que está submetida às normas que regulam as atividades comerciais, dentre elas as do ICMS. Assim sendo não há que se falar em operação financeira, mas sim em operação comercial, definida na Lei Complementar acima citada.

Observa que há incoerência entre o enunciado constante do item “II. b) Do direito ao crédito de ICMS incidente sobre os encargos financeiros praticados nas vendas a prazo, financiadas com recursos próprios da Defendente”, e as razões apresentadas pelo impugnante.

No seu entendimento, a abordagem apresentada pelo impugnante relativa à infração 02 não procede, porque a Bahia não é signatária de convênio ou protocolo com o Estado de Pernambuco relativo aos produtos objeto da autuação (bombons, chicletes, CD, DVD, “chinelos” etc.). Como se constata nas notas fiscais acostadas às fls. 296 a 318, os produtos sujeitos à substituição tributária foram recebidos pelo destinatário sem destaque do ICMS – ST, cujas saídas foram efetuadas sem tributação. “*Caso tivesse havido retenção nas vendas para o remetente localizado em Pernambuco, caberia a ele buscar o resarcimento*”, como previsto no Convênio ICMS 81/93, na Cláusula 3ª. Portanto, o creditamento é indevido, prevalecendo a exigência do imposto.

Assevera que a defesa relativa à infração 04 [que em verdade não existiu, ou seja, não houve defesa relativa a esta infração] se refere a débito diverso dos consignados no presente lançamento.

Conclui reafirmando o procedimento fiscal.

Às fls. 408 a 413 foram colacionados comprovantes de pagamento de parcela do valor exigido no lançamento de ofício

O contribuinte requer juntada de substabelecimentos às fls. 415/416, 418 a 421 e 497/498.

À fl. 428 apresenta petição para comprovar o recolhimento parcial dos débitos das infrações 02 e 04. Junta, também, à fl. 431, destaques de encargos financeiros em vendas a prazo, bem como, à fl. 473, documentos relativos aos materiais alegadamente destinados ao uso e consumo (sacolas).

## VOTO

Conforme o que se expôs no relatório acima, não há lide no que se refere às infrações 02 e 04, sendo que os respectivos valores lançados foram objeto de pagamento com benefício de Lei, motivo pelo qual, com fundamento no art. 7º, II do Decreto 11.908/2010 c/c 140 do RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações 02 e 04 mantidas.

No tocante às demais infrações, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu os ilícitos, fundamentando com a indicação dos documentos, demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o fundamento jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.

Com relação às penalidades por descumprimento de obrigação principal, falece a esta Junta competência para decidir sobre o pedido de redução e sobre eventual efeito confiscatório, à luz dos arts. 158 e 167, I do RPAF/99.

Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade (art. 158, RPAF/99).

Indefiro o pedido de diligência ou perícia fiscal, por constatar que os autos encontram-se devidamente instruídos, não restando equívocos, obscuridades ou dúvidas que ensejem a necessidade de esclarecimentos técnicos.

Quanto à infração 03, é importante registrar que o art. 17, parágrafo 1º, II, “a” da Lei nº 7.014/96 determina que compõem a base de cálculo os valores correspondentes a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.

Nessa senda, de acordo com o art. 54, I, “a” do RICMS/97, no tocante aos acréscimos e aos descontos relativos ao valor das operações ou prestações, incluem-se na base de cálculo do ICMS, nas operações e prestações internas e interestaduais, todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação.

Aliás, este é o entendimento já consolidado neste Conselho de Fazenda, a exemplo do que se decidiu no Acórdão CJF Nº 0014-12/09, cujo trecho deixo abaixo transcrito.

*No que tange à infração 2, a qual trata da falta de recolhimento de ICMS em razão da não inclusão das despesas financeiras na base de cálculo do imposto estadual, foi correta a Decisão de primeira instância, pois, conforme foi bem demonstrado no Acórdão JJF Nº 0240-01/08, a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 13, II, “a”, e a Lei Estadual nº 7.014/96, no art. 17, § 1º, II, “a”, e o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, no seu art. 54, I, “a”, não deixam dúvida que o valor correspondente a juros e demais importâncias pagas ou debitadas aos adquirentes das mercadorias integra a base de cálculo do ICMS. Entendo que não há mais necessidade de transcrever esses dispositivos legais, pois já foram transcritos diversas vezes no presente processo.*

*Por fim ressalto que a Decisão do STF citada pelo recorrente não se aplica ao caso em tela, uma vez que trata de juros pagos às instituições financeiras, situação que não se verifica no presente caso. Entendo que as decisões do STF e do STJ citadas pela representante da PGE/PROFIS, as quais decidiram pela inclusão dos juros na base de cálculo do ICMS, retratam melhor a matéria. Além disso, ressalto que a Súmula nº 83 do STJ, citada pelo autuante na sessão de julgamento, não deixa dúvida sobre o acerto da ação fiscal.*

O item II. b), de fls. 367/368, no qual a autuante afirmou haver contradição entre o título e o conteúdo, diz respeito à ação judicial, perpetrada pelo contribuinte extemporânea de créditos relativos ao imposto pago sobre encargos

No que se refere às sacolas, inicialmente, percebo que assiste razão à autuante ao afirmar que não fez parte da auditoria o item “PASTA CARTEIRO REBUPUBLIC VIX I”. Igualmente, não há relatório com 4.395 páginas no processo, conforme aduziu o sujeito passivo.

Compulsando os autos, vejo que na auditoria de estoques foram tomadas em consideração operações com produtos com descrição “sacola” cujos CFOP foram de transferência para comercialização. Inclusive, as cópias das notas fiscais juntadas pelo autuado às fls. 488 a 490 trazem o CFOP 6102 (transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Nos termos do Anexo do Convênio S/N de 15/12/1970, que estabeleceu os mencionados códigos, utiliza-se 6102 nas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

O CFOP 6102 se refere a mercadorias, que, em direito privado, é algo destinado à revenda. Conforme determina o CTN, o direito tributário não pode modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados na CF/88 para o fim de estabelecer efeitos fiscais.

Vejo que o autuado não trouxe ao PAF elementos suficientes para fundamentar a sua afirmação de que as tais sacolas não foram destinadas à revenda, já que os próprios documentos que juntou como provas apontam em sentido contrário. Também não foram apresentados comprovantes das alegadas devoluções e dos “lançamentos diferidos” (de dezembro para janeiro).

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Infração 03 caracterizada.

O contribuinte afirma que houve erro na determinação do valor devido na infração 01, pois a autuante teria simplesmente aplicado a alíquota correta, sem considerar os pagamentos efetuados em função da aplicação das alíquotas erradas.

Não é verdade. Conforme se observa nos demonstrativos de fls. 48 a 105, existem as colunas “VALORES DO ECF” e “VALORES CORRETOS”, sendo que o tributo exigido na coluna “DIF ICMS” resulta do cálculo consistente da diminuição entre o valor resultante da aplicação das alíquotas corretas e as efetivamente utilizadas pelo impugnante.

Infração 01 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos valores já pagos.

#### VOTO VENCEDOR (Em relação à Infração 03)

Discordo, com a devida *vénia*, do entendimento do ilustre Relator, quanto a sua decisão de julgar procedente a terceira infração, a qual exige o ICMS de R\$ 320.036,02, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios de 2006 a 2008.

Dos milhares de itens submetidos à auditoria de estoque, entendo pertinente a alegação defensiva de que são indevidos os relativos aos códigos: “6000003”; “6000004”; “6000005” e “6000006”, por se tratarem de “sacolas para entrega de mercadorias vendidas” (material de embalagem), conforme consignados às fls. 179 e 185 para o exercício de 2006; 193 e 179, para o exercício de 2007, e 207 e 214, para o exercício de 2008, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores relativos.

Da análise dos papéis de trabalho citados, se verifica que tais itens possuem numerários expressivos apenas nas entradas (cerca de 1.500 milhares de unidades por exercício), contudo, inexistindo registros das saídas, uma vez que, por se tratarem de material de embalagem, conforme argüido pelo contribuinte, ocorreram juntamente com as ~~mercadorias comercializadas~~ pela empresa autuada.

Assim, apesar de nas notas fiscais de aquisição consignar como natureza da operação “TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO”, consoante se verifica às fls. 487 a 490 dos autos, pela própria descrição dos produtos, entendo convincente a alegação de se tratar de material de embalagem, devendo tais itens ser excluídos do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, nos respectivos exercícios, conforme segue:

INFRAÇÃO 03 (AUDITORIA DE ESTOQUE)				
EXERCÍCIO	B. C. Auto de Infração	B. C. a Excluir	B. C. a Tributar	ICMS devido
2006	386.071,47	57.007,53	329.063,94	55.940,87
2007	636.104,05	60.593,13	575.510,92	97.836,86
2008	860.389,35	75.576,35	784.813,00	133.418,21
Total Infr. 3	1.882.564,87	193.177,01	1.689.387,86	287.195,94

Do exposto, voto pela Procedência Parcial da infração 03, no montante de R\$ 287.195,94, acompanhando o voto do Relator quanto às demais infrações.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115484.0001/10-0, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 403.922,52**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 287.195,94, e de 60% sobre R\$ 116.726,58, previstas no art. 42, III, II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, com a homologação dos valores já pagos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR/VOTO VENCIDO – INFRAÇÃO 3

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – JULGADOR/ VOTO VENCEDOR – INFRAÇÃO 3